



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim – DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana – DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2017/2019)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes – CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – CONSELHEIRA
Carlos Jorge Avelar Silva – CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
EDITAL	4
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	7
DEFESA DO CONSUMIDOR.....	7
MEIO AMBIENTE.....	7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	10
BURITI BRAVO	10
ITINGA.....	16
MATINHA.....	20
SANTA INÊS	21

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 2252019

Código de validação: C449178CC5

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Promoção Funcional do servidor LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 1070544, Técnico Ministerial, Área: Administrativa do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça da Comarca de Caxias, passando da Classe B Padrão 10 para a Classe C Padrão 11, devendo ser assim considerado a partir de 07 de agosto de 2019, tendo em vista o que consta do Processo nº 11440/2019.

São Luís, 13 de junho de 2019

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Procurador-Geral de Justiça em Exercício

Matrícula 387282

Documento assinado. Ilha de São Luís, 13/06/2019 11:31 (FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

ATO-GAB/PGJ - 2262019

Código de validação: 9CF5908333

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora REJANE VIEIRA SANTOS, Matrícula nº 1071708, do cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, com atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir de 10 de junho de 2019, tendo em vista o que consta do Processo nº 119762019.

São Luís, 13 de junho de 2019

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Procurador-Geral de Justiça, em Exercício

Matrícula 387282

Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/06/2019 10:30 (FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA)

ATO-GAB/PGJ - 2272019

Código de validação: DBCB9BF920

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,

R E S O L V E:

Nomear a bacharel em direito PALOMA LIMA DE ANDRADE ALENCAR, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação do Promotor de Justiça WESKLEY PEREIRA DE MORAES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão, vago em decorrência da exoneração da servidora REJANE VIEIRA SANTOS, tendo em vista o que consta do Processo nº 11958/2019.

São Luís, 13 de junho de 2019.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Procurador-Geral de Justiça, em Exercício

Matrícula 387282

Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/06/2019 10:27 (FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA)

EDITAL

EDT-GPGJ - 102019

(relativo ao Processo 118972019)

Código de validação: BDC24B96EC

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ato Regulamentar nº 018/2017-CPGJ, faz saber aos interessados que, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da publicação deste EDITAL, encontram-se abertas as inscrições do CONCURSO DE REMOÇÃO para os servidores do Quadro de Apoio Técnico-administrativo do Ministério Público Estadual, ocupantes do cargo de Técnico Ministerial, para o preenchimento de 10 (dez) cargos vagos, constantes do Anexo I, mediante as Instruções Especiais que integram este Edital.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

1 – DOS REQUISITOS DE INSCRIÇÃO:

1.1 Estar em efetivo exercício do cargo;

1.2 Possuir, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício na atual lotação (Ato Regulamentar nº 019/2017-GPGJ, publicado no DOE/MA nº 137, de 25/07/2017);

1.3 Não esteja respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar;

1.4 Não tenha sido punido com penalidade cujos efeitos ainda não estejam prescritos até a data do requerimento;

1.5 Tenha obtido, no mínimo, a nota 70,00 (setenta) na última Avaliação de Desempenho válida e sem pendência de análise de recurso administrativo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

2 – DA INSCRIÇÃO:

2.1 Os interessados deverão requerer sua inscrição por meio de requerimento único encaminhado, via e-mail ou DIGIDOC, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral de Justiça, competindo àquela Coordenadoria o julgamento dos pedidos.

2.2 Os Técnicos Ministeriais – Área: Administrativa poderão indicar até 03 (três) Promotorias de Justiça pretendidas (especificando 1ª, 2ª e 3ª opção);

3 – DA CLASSIFICAÇÃO:

3.1 Para a classificação final serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

3.2.1 o tempo de efetivo exercício do cargo ocupado;

3.2.2 a classificação geral obtida no Concurso de Ingresso;

3.2.3 o tempo de serviço público no Estado do Maranhão;

3.2.4 a maior idade.

4 – DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL:

4.1 O resultado final será homologado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, contendo a classificação final com o nome dos servidores contemplados para as vagas oferecidas e a relação com a classificação geral dos servidores inscritos.

5 – DA DESISTÊNCIA:

5.1 Não será permitida a desistência da remoção após a homologação do resultado do referido Concurso de Remoção.

São Luís (MA), 14 de junho de 2019

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES - EDITAL Nº 102019

COMARCA	QUANTIDADE DE VAGAS CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL	
	ADMINISTRATIVA	EXECUÇÃO DE MANDADOS
ARAME	01	-
BURITICUPU	01	-
LORETO	01	-
MAGALHÃES DE ALMEIDA	01	-
MARACAÇUMÉ	-	01
SANTA QUITÉRIA	01	-
SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	01	-
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	01	-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

SÃO LUÍS	01	-
SÃO VICENTE DE FERRER	-	01
TOTAL	08	02
	10	

ANEXO II – REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES - EDITAL Nº 102019

NOME DO SERVIDOR:	
MATRÍCULA:	
CARGO / ÁREA:	
LOTAÇÃO ATUAL:	
DATA DE EXERCÍCIO:	
Vem requerer sua Inscrição para REMOÇÃO, com a indicação das Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, nos termos do Edital nº 102019 – CONCURSO DE REMOÇÃO:	
1ª Opção – Promotoria de _____	
2ª Opção – Promotoria de _____	
3ª Opção – Promotoria de _____	
_____/_____/2019 _____	
DATA	ASSINATURA

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/06/2019 10:38 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019 -10ª PJECC

Ref. Notícia de Fato nº 000771-509/2019

Recomendada: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, ora respondendo pela 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que também constitui direito básico do consumidor o direito à informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre os produtos colocados no mercado de consumo, conforme art. 6º, III c/c art. 31 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado pelos planos de saúde, implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitida a sua substituição, desde que seja por outro equivalente e mediante a comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656/98;

CONSIDERANDO o conteúdo da reclamação formulada por consumidor perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, que deu origem a Notícia de Fato nº 013/2019 – 10ª PJECC (SIMP nº 000771-509/2019), onde consta a ausência de comunicação aos usuários do plano de saúde CASSI acerca da suspensão da cobertura assistencial da especialidade Gastroenterologia no Hospital São Domingos para os casos de procedimentos eletivos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao plano de saúde CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, inscrito no CNPJ nº 33.719.485/0001-27, com sede na Av. dos Holandeses, Quadra-09, nº 013 – Calhau, nesta cidade, o estrito cumprimento do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, no sentido de que seja garantido o direito de informação aos usuários do plano de saúde, mediante a comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência, nas hipóteses de suspensão da cobertura assistencial e substituição de prestador de serviço de saúde contratado, referenciado ou credenciado.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como evitar a responsabilização cível e administrativa criminal do plano de saúde requerido.

Encaminhe-se cópia deste documento a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI e a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Publique-se.

São Luís/MA, 12 de junho de 2019.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

Promotor de Justiça, respondendo

MEIO AMBIENTE

Inquérito Civil Nº 016/2012

SIMP nº 009733-500/2014

Assunto: Construção de empreendimento imobiliário em área verde do bairro Cidade Operária.

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Em setembro de 2012 foi instaurado o Procedimento Preparatório, posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 016/2012, visando apurar a representação formulada pelo Conselho Comunitário da Cidade Operária e áreas adjacentes, relatando a invasão e/ou suposta venda feita pela Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A - EMARPH a terceiros, em área verde do bairro Cidade Operária, situado entre a Avenida Este 203 e a Avenida Este 103 (fls. 04/11).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

Na busca de informações acerca da veracidade dos fatos reclamados, esta Promotoria de Justiça Especializada expediu Ofício nº 141/2012 ao representante da empresa Obra Prima Arquitetura e Construção, Sr. Aristelson Mendonça Freitas, solicitando cópia do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura, Alvará de Construção, aprovação dos demais órgãos e Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional- ART do sobredito endereço (fls.13).

Em resposta, a empresa ISR Construções LTDA, informou que a respectiva área consiste em um terreno particular que limita com a área verde, conforme planta de situação e localização, bem como o Registro do Imóvel (fls. 15/16).

Fora encaminhado a esta Promotoria de Justiça cópia do Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação- SEMURH, referente ao processo nº 220.4285/12, pelo representante do Conselho Comunitário da Cidade Operária, no qual consta a solicitação que a obra seja demolida, nos termos do art. 546 do Plano Diretor e seja liberada a área verde nº 13, invadida com a construção (fls.30).

Às fls. 35/48, consta cópia do Processo Administrativo nº 220.548/12, oriundo da SEMURH.

Expedido Ofício nº 148/2012 ao representante da empresa ISR Construções LTDA, solicitando cópia do contrato particular celebrado entre José Mariano Almeida Neto e EMARPH, o contrato celebrado com a ISR Construções LTDA e o alvará de construção expedido pelo Município de São Luís para obra em execução, situado no terreno entre a Av. Este 203 e Este 103 na Cidade Operária (fls.33).

Às fls. 52/59 cópia do contrato de compra e venda celebrado entre EMARPH e José Mariano Almeida Neto; e cópia de escritura pública efetuada entre José Mariano Almeida Neto e ISR Construções LTDA.

Encaminhado o Ofício nº 199/2012 à EMARPH solicitando o encaminhamento dos autos do processo administrativo referente ao contrato de compra e venda do imóvel situado na Avenida Este 203, lote 05, trecho 09, Conjunto Cidade Operária (fls.63).

Em resposta à solicitação ministerial, a EMARPH encaminhou cópia do processo administrativo nº 1060/2008 (fls. 65/137).

Expedido o Ofício nº 050/2013 à Blitz Urbana, solicitando informações acerca da demolição da obra construída em área verde do bairro Cidade Operária, tendo em vista o disposto no Parecer Técnico nos autos do Processo nº 220.485/2012, bem como remessa do Auto de Embargo Administrativo de Obras nº 0663 (fls.144).

Às fls. 146, consta resposta da Blitz Urbana informando que a obra em questão é irregular, sendo devidamente notificada e encaminhou os autos à SEMURH para que após Parecer, decida sobre a demolição.

Às fls. 165-197, há cópia dos Processos Administrativos nº 010.2251/2013 (Solicitação), 220.3286/2013 (Defesa), 220.1060/2013 (Aprovação de Projeto), as quais se referem à permuta de área realizada pela EMARPH.

Parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM, que concluiu pelo indeferimento do pedido de desafetação de área verde, por expressa vedação legal e em consonância com a Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual (fls. 192/196).

Expedido Ofício nº 142/2014 à SEMURH, solicitando informações se a permuta de áreas públicas entre a EMARPH e o Município de São Luís, que tratam os processos administrativos nº 010.2251/2013 e 220.1060/2013, foi materializada, bem como permitiria, em tese, a regularização da edificação (fls. 383). Em resposta, a SEMURH informou que a permuta foi firmada, estando em trâmite e seguirá para análise em cartório (fls.387).

Encaminhado Ofício nº 105/2016 à SEMURH, solicitando informações sobre a conclusão do processo de permuta de áreas públicas entre a EMARPH e o Município de São Luís, que tratam os processos administrativos nº 010.2251/2013 e 220.1060/2013 (fls. 400).

Em resposta, a SEMURH informou que a permuta de áreas públicas ainda não foi concluída, tendo em vista que a EMARPH solicitou a realização de nova vistoria por considerar que não houve invasão dos imóveis do Município (fls. 403).

Às fls. 471/516, consta o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC entre a SEMURH, o Conselho Comunitário da Cidade Operária e a Sociedade Limitada ISR Construções, sendo requisitado pelo Ministério Público informações sobre o cumprimento do referido TAC, por meio das Requisições nº 258/2017 e nº 299/2017 (fls.521/526).

Em resposta às Requisições Ministeriais, a SEMURH, por meio do Ofício nº 164/2018 (fls.528), informou que realizou vistoria técnica no local, com medições precisas e concluiu que o imóvel adquirido pela empresa ISR Construções não está inserida na área verde, mas sim, na área excedente nº 08, tendo sido regularmente comercializada a EMARPH (fls.528/535).

Despacho de prorrogação de prazo e determinando o encaminhamento do presente inquérito civil ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente- CAOUMA para inspeção “in loco” e análise dos documentos, conforme legislação municipal (fls.537/539).

Conforme Parecer Técnico nº09/2018 (fls.541/545), após realização de vistoria no local em 26/07/2018, verificou-se que, em análise das informações e plantas juntadas nos autos, com a vistoria técnica realizada, a atual disposição de lotes e de vias públicas não é a mesma daquela, que consta em planta do loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.

Por fim, no supracitado Parecer Técnico, recomendou que fosse solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis, a planta do Loteamento Cidade Operária e que a SEMURH se manifeste sobre a possibilidade de reloteamento, envolvendo a área em questão, e que encaminhe planta de loteamento da Cidade Operária, aprovada pela Prefeitura Municipal.

Requisitado ao Oficial 2º Cartório de Imóveis de São Luís, o encaminhamento da Planta de Loteamento do bairro Cidade Operária (fls.553). Enviado para esta Promotoria cópia da Planta de Loteamento do bairro Cidade Operária (fls. 556).

É o breve relato.

Após análise de todas as informações do presente procedimento, verificou-se que o objeto da presente investigação já está inclusa na mesma causa de pedir da Ação Civil Pública nº. 17278-17.2007.8.10.001, proposta pelo Promotor de Justiça Luís Fernando



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

Cabral Barreto Júnior, titular da 7ª Promotoria de Justiça Especializada - 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, conforme sentença em anexo.

A supramencionada ação civil pública trata, em síntese, dos procedimentos de venda de loteamentos nos Conjuntos Vinhais, Cidade Operária, Bequimão e Angelim, promovidas pela EMARHP, que não fora autorizado pelo Município, assim como, os imóveis em questão estão localizados em área não edificante, conforme se extrai do trecho da sentença abaixo colacionado:

“Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com alicerce no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte: a) DECLARO nulo os contratos de compra e venda celebrados pela EMARHP com Maria da Natividade Santos, Deuzimar Alves Batista e Antonio Costa Campos, e da matrícula nº. 58.947, fls. 145 do Livro 2-ML, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca; b) CONDENO a EMARHP em obrigação de não-fazer consistente em se abster de celebrar qualquer contrato de alienação da propriedade ou domínio útil, tais como compra e venda, promessa de compra e venda, doação, permuta etc, inclusive concessões ou permissões de qualquer área registrada em seu nome oriundas dos loteamentos Vinhais, Cidade Operária, Bequimão e Angelim, assim como de todos os loteamentos ou desmembramentos promovidas pela extinta COHAB, sem prévia autorização do parcelamento pelo Município de São Luís e abertura de matrícula no registro de imóveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos; c) CONDENO a EMARHP em obrigação de fazer consistente em promover a regularização urbanística e fundiária das ocupações existentes em todos os loteamentos da extinta COHAB, cuja alienação a qualquer título não tenha sido precedida de autorização do Município de São Luís, mediante a apresentação de projeto junto à Secretaria de Terras, Habitação e Urbanismo - SEMTHURB. FIXO o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela ré EMARHP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São Luís, 11 de janeiro de 2017. Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 175257

Dessa forma, constatando-se que o objeto deste Inquérito Civil já se encontra judicializado, cuja matéria é tratada na Ação Civil Pública nº 0017278-17.2007.8.10.0001, não há, portanto, razão para o prosseguimento das investigações aqui tratadas, motivo pelo qual determino o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 5º da Resolução CNMP Nº. 23/2007¹ e no art. 9º da Lei nº 7.347/1985².

Dê-se ciência aos interessados, inclusive da possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, nos termos do § 3º do art. 10 da Resolução CNMP nº. 23/2007³.

Dessa forma, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 1º da Resolução nº 10/2016⁴ do Conselho Superior do Ministério Público.

São Luís, 25 de março de 2019.

MÁRCIA LIMA BUHATEM

Promotora de Justiça,

respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada.

¹ Art. Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

² Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

³ Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

⁴ Art. 1º- Aprovar por unanimidade o enunciado n.º 11 - CSMP, referente aos autos n.º 460CS/2016, com a seguinte redação: "havendo processo judicial que abranja todo o objeto da investigação ministerial cível, descabe pedido de homologação do respectivo arquivamento pelo CSMP, sendo facultativo o envio de cópia ao colegiado para ciência".



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BURITI BRAVO

PORTARIA-PJBBO - 202019

Código de validação: 0F66683A21

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625 de 12.02.1993 – que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 28 da lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito à saúde previsto na Constituição Federal de 1988, por meio do seu art. 6º, que estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO as informações até então colhidas na Notícia de Fato nº 11/2018 – PJBBO (SIMP Nº 009777-500/2018), que demonstram a necessidade de atuação ministerial para a fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares por farmácias localizadas no município de Buriti Bravo/MA, bem como a expiração do prazo previsto na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor do, IV Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que define o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

RESOLVE

Converter Notícia de Fato nº 11/2018 – PJBBO (SIMP Nº 009777-500/2018) no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que terá por objeto a fiscalização do cumprimento das normas regulamentares por farmácias localizadas no município de Buriti Bravo/MA. Para tanto,

DETERMINO:

1 – A atuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;

2 – A comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;

3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;

Buriti Bravo, 16 de maio de 2019

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1071779

Documento assinado. Buriti Bravo, 16/05/2019 16:52 (PAULA GAMA CORTEZ RAMOS)

PORTARIA-PJBBO - 232019

Código de validação: FFD2CD5AF4

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625 de 12.02.1993 – que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 28 da lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, está a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor); e que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser competência comum do Município acompanhar e fiscalizar a pesquisa, o uso e a exploração de recursos hídricos em seu território, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 9.433/97, a água é um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico e que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

CONSIDERANDO a expedição, por este órgão, nos autos da Notícia Fato nº 24/2018-PJBB (SIMP Nº 000454-017/2017), da REC-PJBBO-32019, destinada ao Prefeito de Buriti Bravo/MA e ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, contendo recomendações para a promoção adequada do abastecimento de água no Povoado Cagados;

CONSIDERANDO o teor do, IV Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que define o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

RESOLVE

Converter Notícia de Fato nº 24/2018 – PJBB (SIMP Nº000454-017/2018) no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que terá por objeto o acompanhamento da RECPJBBO-32019. Para tanto, DETERMINO:

1 – A atuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;

2 – A comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;

3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;
Buriti Bravo, 15 de maio de 2019

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1071779

Documento assinado. Buriti Bravo, 15/05/2019 12:03 (PAULA GAMA CORTEZ RAMOS)

PORTARIA-PJBBO - 252019

Código de validação: 8B3F7F00BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Buriti Bravo as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que o art. 105, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a “administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde”;

CONSIDERANDO o inciso V, do art. 18, da mesma norma, que dispõe caber ao gestor municipal do SUS “dar execução, no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde”;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou a constituição da regionalização no Estado do Maranhão, subdividindo-o em 19 (dezenove) Regiões de Saúde e 08 (oito) Macrorregiões;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, dispõe sobre o Perfil das Regiões de Saúde no Estado do Maranhão, conforme anexo I, subdividindo-a em 19 (dezenove) Regiões de Saúde, quais sejam, São Luís, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-Mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João dos Patos, Zé Doca, Balsas, Barra do Corda, Bacabal, Açailândia, Viana, Caxias, e Timon;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 47/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou o perfil das Macrorregiões de Saúde, conforme Anexo I, dividindo-a em 8 (oito) Macrorregiões, quais sejam, São Luís, Caxias, Imperatriz, Pinheiro, Presidente Dutra, Coroatá, Santa Inês, e Balsas;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, aprovou o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde dos municípios maranhenses devem disponibilizar todas as ações e serviços de saúde, que compõem o Perfil Mínimo estabelecido pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA), que são de sua responsabilidade, bem como em consonância com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação das Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados pela Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e/ou embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar Ação Civil Pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de nº 01/2018-CGMP, da lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, que recomenda a adoção de protocolos em defesa da SAÚDE;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas promover a garantia da execução do Perfil mínimo de ações e serviços públicos de saúde no município de Buriti Bravo (Recomendação de nº 01/2018-CGMP). Para tanto, DETERMINO:

1 – A autuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;

2 – A comunicação da presente instauração por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;

3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;

CUMPRA-SE. Após, voltem-me conclusos.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1071779

Documento assinado. Buriti Bravo, 29/05/2019 18:38 (PAULA GAMA CORTEZ RAMOS)

PORTARIA-PJBBO - 262019

Código de validação: 63FAA43AAA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Buriti Bravo as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que o art. 105, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a “administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde”;

CONSIDERANDO o inciso V, do art. 18, da mesma norma, que dispõe caber ao gestor municipal do SUS “dar execução, no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde”;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou a constituição da regionalização no Estado do Maranhão, subdividindo-o em 19 (dezenove) Regiões de Saúde e 08 (oito) Macrorregiões;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, dispõe sobre o Perfil das Regiões de Saúde no Estado do Maranhão, conforme anexo I, subdividindo-a em 19 (dezenove) Regiões de Saúde, quais sejam, São Luís, Imperatriz,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-Mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João dos Patos, Zé Doca, Balsas, Barra do Corda, Bacabal, Açailândia, Viana, Caxias, e Timon;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 47/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou o perfil das Macrorregiões de Saúde, conforme Anexo I, dividindo-a em 8 (oito) Macrorregiões, quais sejam, São Luís, Caxias, Imperatriz, Pinheiro, Presidente Dutra, Coroatá, Santa Inês, e Balsas;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, aprovou o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde dos municípios maranhenses devem disponibilizar todas as ações e serviços de saúde, que compõem o Perfil Mínimo estabelecido pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA), que são de sua responsabilidade, bem como em consonância com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação das Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados pela Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e/ou embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar Ação Civil Pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de nº 01/2018-CGMP, da lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, que recomenda a adoção de protocolos em defesa da SAÚDE;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a implantação das ouvidorias do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Buriti Bravo (Recomendação de nº 01/2018-CGMP).

Para tanto, DETERMINO:

1 – A autuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;

2 – A comunicação da presente instauração por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;

3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;

CUMPRA-SE. Após, voltem-me conclusos.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1071779

Documento assinado. Buriti Bravo, 29/05/2019 18:39 (PAULA GAMA CORTEZ RAMOS)

PORTARIA-PJBBO - 272019

Código de validação: 617226673C

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Buriti Bravo as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que o art. 105, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a “administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde”;

CONSIDERANDO o inciso V, do art. 18, da mesma norma, que dispõe caber ao gestor municipal do SUS “dar execução, no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde”;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou a constituição da regionalização no Estado do Maranhão, subdividindo-o em 19 (dezenove) Regiões de Saúde e 08 (oito) Macrorregiões;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, dispõe sobre o Perfil das Regiões de Saúde no Estado do Maranhão, conforme anexo I, subdividindo-a em 19 (dezenove) Regiões de Saúde, quais sejam, São Luís, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-Mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João dos Patos, Zé Doca, Balsas, Barra do Corda, Bacabal, Açailândia, Viana, Caxias, e Timon;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 47/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou o perfil das Macrorregiões de Saúde, conforme Anexo I, dividindo-a em 8 (oito) Macrorregiões, quais sejam, São Luís, Caxias, Imperatriz, Pinheiro, Presidente Dutra, Coroatá, Santa Inês, e Balsas;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, aprovou o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde dos municípios maranhenses devem disponibilizar todas as ações e serviços de saúde, que compõem o Perfil Mínimo estabelecido pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA), que são de sua responsabilidade, bem como em consonância com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação das Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados pela Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e/ou embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar Ação Civil Pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de nº 01/2018-CGMP, da lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, que recomenda a adoção de protocolos em defesa da SAÚDE;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para formação de um Acervo Mínimo de documentos sobre saúde pública a ser mantido na Promotoria (Recomendação de nº 01/2018-CGMP). Para tanto,

DETERMINO:

1 – A autuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;

2 – A comunicação da presente instauração por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;

3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;

CUMPRASE. Após, voltem-me conclusos.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1071779

Documento assinado. Buriti Bravo, 29/05/2019 18:40 (PAULA GAMA CORTEZ RAMOS)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

PORTARIA-PJBBO - 282019

Código de validação: 2271039E5E

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Buriti Bravo as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que o art. 105, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a “administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde”;

CONSIDERANDO o inciso V, do art. 18, da mesma norma, que dispõe caber ao gestor municipal do SUS “dar execução, no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde”;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou a constituição da regionalização no Estado do Maranhão, subdividindo-o em 19 (dezenove) Regiões de Saúde e 08 (oito) Macrorregiões;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, dispõe sobre o Perfil das Regiões de Saúde no Estado do Maranhão, conforme anexo I, subdividindo-a em 19 (dezenove) Regiões de Saúde, quais sejam, São Luís, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-Mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João dos Patos, Zé Doca, Balsas, Barra do Corda, Bacabal, Açailândia, Viana, Caxias e Timon;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 47/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou o perfil das Macrorregiões de Saúde, conforme Anexo I, dividindo-a em 8 (oito) Macrorregiões, quais sejam, São Luís, Caxias, Imperatriz, Pinheiro, Presidente Dutra, Coroatá, Santa Inês, e Balsas;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, aprovou o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde dos municípios maranhenses devem disponibilizar todas as ações e serviços de saúde, que compõem o Perfil Mínimo estabelecido pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA), que são de sua responsabilidade, bem como em consonância com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação das Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados pela Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequação e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e/ou embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar Ação Civil Pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de nº 01/2018-CGMP, da lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, que recomenda a adoção de protocolos em defesa da SAÚDE;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para formação de políticas para atendimento de pacientes renais crônicos no Município de Buriti Bravo (Recomendação de nº 01/2018-CGMP). Para tanto,

DETERMINO:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

- 1 – A autuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;
 - 2 – A comunicação da presente instauração por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;
 - 3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;
- CUMPRASE. Após, voltem-me conclusos.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1071779

Documento assinado. Buriti Bravo, 29/05/2019 18:40 (PAULA GAMA CORTEZ RAMOS)

PORTARIA-PJBBO - 292019

Código de validação: 292994699C

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é destinado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Lei Maior, dispõe o seguinte, in verbis: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, sob sua presidência, nos termos dos artigos 3º, V, e 5º, I, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/2017-PJBB no ano de 2019. Para tanto,

DETERMINO:

- 1 – A autuação da presente Portaria, bem como a nomeação do técnico administrativo Darlysson Lynk Pereira de Araújo, matrícula 1071509, para atuar como secretário do presente procedimento;
 - 2 – A comunicação da presente instauração por meio de ofício à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão;
 - 3 – A afixação desta portaria no quadro de avisos da Promotoria;
- CUMPRASE. Após, voltem-me conclusos.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1071779

Documento assinado. Buriti Bravo, 29/05/2019 18:41 (PAULA GAMA CORTEZ RAMOS)

ITINGA

PORTARIA-PJITM - 22019

Código de validação: 58616A4FE3

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2019 - PJTINGA

PORTARIA - PJITM Nº 02/2019, de 11 de junho de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da Promotoria de Itinga do Maranhão/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e considerando o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014, e ainda:

São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO as informações até aqui apuradas constantes Notícia de Fato nº000256-069/2019, instaurada em 21 de fevereiro de 2019, a saber condições da estrutura física do prédio que sedia a Escola Municipal Bandeirantes;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação dessa Notícia de Fato e a necessidade da continuidade das investigações,

RESOLVE

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, visando a apuração de possíveis irregularidades na estrutura física do prédio que sedia a Escola Municipal Bandeirantes, localizada no Assentamento Bandeirantes, zona rural, nesta cidade, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, determino:

a) A designação do servidor Everton Nunes de Oliveira, Técnico Ministerial - Administrativo, em exercício nesta Promotoria de Justiça, para exercer, mediante termo de compromisso nos autos, as funções de Secretária no presente inquérito civil;

b) A atuação e registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) A publicação desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e o seu encaminhamento para publicação oficial através da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça;

d) Faça-se concluso.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Itinga do Maranhão/MA, 11 de junho de 2019.

Tiago Quintanilha Nogueira
 Promotor de Justiça
 TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
 Promotor de Justiça
 Matrícula 1071802

Documento assinado. Itinga, 12/06/2019 09:53 (TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA)

PORTARIA-PJITM - 32019

Código de validação: 3E21339202

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2019 - PJTINGA

PORTARIA - PJITM N° 03/2019, de 12 de junho de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da Promotoria de Itinga do Maranhão/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e considerando o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO as informações até aqui apuradas constantes Notícia de Fato nº000320-069/2019, instaurada em 19 de março de 2019, a saber condições da estrutura física e humana do Hospital Municipal de Itinga do Maranhão;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação dessa Notícia de Fato e a necessidade da continuidade das investigações,

São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

RESOLVE.

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, visando a apuração de possíveis irregularidades na estrutura física e humana do Hospital Municipal de Itinga do Maranhão, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, determino:

- a) A designação do servidor Everton Nunes de Oliveira, Técnico Ministerial - Administrativo, em exercício nesta Promotoria de Justiça, para exercer, mediante termo de compromisso nos autos, as funções de Secretária no presente inquérito civil;
- b) A autuação e registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) A publicação desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e o seu encaminhamento para publicação oficial através da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça;
- d) Faça-se conclusu.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Itinga do Maranhão/MA, 12 de junho de 2019.

Tiago Quintanilha Nogueira
Promotor de Justiça
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1071802

Documento assinado. Itinga, 12/06/2019 09:53 (TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA)

PORTARIA-PJITM - 42019

Código de validação: 8A6B1F6F8E

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 03/2019 - PJTINGA

PORTARIA - PJITM Nº 04/2019, de 12 de junho de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da Promotoria de Itinga do Maranhão/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e considerando o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO as informações até aqui apuradas constantes Notícia de Fato nº000323-069/2019, instaurada em 19 de março de 2019, a saber condições de recebimento de verba pública pelo médico Francisco Alves Holanda, referente a não prestação de serviços por não comparecimento ao Hospital Municipal de Itinga do Maranhão, em que pese ser contratado pela municipalidade.

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação dessa Notícia de Fato e a necessidade da continuidade das investigações,

RESOLVE

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, visando a apuração de condições de recebimento de verba pública pelo médico Francisco Alves Holanda, referente a não prestação de serviços por não comparecimento ao Hospital Municipal de Itinga do Maranhão, em que pese ser contratado pela municipalidade, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, determino:

- a) A designação do servidor Everton Nunes de Oliveira, Técnico Ministerial - Administrativo, em exercício nesta Promotoria de Justiça, para exercer, mediante termo de compromisso nos autos, as funções de Secretária no presente inquérito civil;
- b) A autuação e registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) A publicação desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e o seu encaminhamento para publicação oficial através da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

d) Faça-se concluso.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Itinga do Maranhão/MA, 12 de junho de 2019.

Tiago Quintanilha Nogueira
Promotor de Justiça
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado. Itinga, 12/06/2019 09:54 (TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA)

PORTARIA-PJITM - 52019

Código de validação: C1F42DE8DB

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2019 - PJTINGA

PORTARIA - PJITM Nº 05/2019, de 12 de junho de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da Promotoria de Itinga do Maranhão/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e considerando o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO as informações até aqui apuradas constantes Notícia de Fato nº000676-069/2018, instaurada em 27 de fevereiro de 2019, a saber condições supostas fraudes cometidas pela Secretaria Municipal de Ação Social de Itinga do Maranhão em compras realizadas na empresa Mega Vendas Distribuidora LTDA. (CNPJ nº12.145.041/0001-55), sediada em Imperatriz/MA.

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação dessa Notícia de Fato e a necessidade da continuidade das investigações,

RESOLVE

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, visando a apuração de condições de supostas fraudes cometidas pela Secretaria Municipal de Ação Social de Itinga do Maranhão em compras realizadas na empresa Mega Vendas Distribuidora LTDA. (CNPJ nº12.145.041/0001-55), sediada em Imperatriz/MA, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, determino:

- A designação do servidor Everton Nunes de Oliveira, Técnico Ministerial - Administrativo, em exercício nesta Promotoria de Justiça, para exercer, mediante termo de compromisso nos autos, as funções de Secretária no presente inquérito civil;
- A autuação e registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- A publicação desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e o seu encaminhamento para publicação oficial através da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça;

d) Faça-se concluso.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Itinga do Maranhão/MA, 12 de junho de 2019.

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1071802

Documento assinado. Itinga, 12/06/2019 10:01 (TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

MATINHA

PORTARIA-PJMAT - 72019

Código de validação: 66BB9C90CB

PORTARIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº _____/2019 -

PJMAT - STRICTO SENSU

SIMP Nº 000491-010/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como: Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo, caput da Constituição Federal)

Considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

Considerando que no ato da licitação, a empresa concorrente deverá apresentar os documentos necessários que comprovem a perícia técnica necessária para desempenhar os serviços ao qual estão pleiteando no certame (art. 30 da Lei 8.666/93);

Considerando o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, a qual afirma que a comprovação de aptidão para o desempenho das funções pertinentes ao certame “será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”;

Considerando que fora apresentado ao Ministério Público formulação de denúncia, a qual aponta indícios de fraude licitatória no pregão presencial nº 22/2018 – Matinha cujo teor afirma que a empresa ganhadora da licitação não apresentou documentos comprobatórios de capacidade técnica, emitida por Órgão competente, o que possivelmente, viola o princípio constante no art. 30, §1º da Lei 8.666/93;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais

INSTAURO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU e DETERMINO:

1. O registro e autuação da presente Portaria com o seguinte objeto: “Investigar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 22/2018, referente ao Processo nº 050/2018 – MATINHA/MA, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na recuperação de créditos tributários.”

2. Nomeação do Servidor técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de secretário no presente procedimento;

3. Por se tratar de Portaria, remeta-se cópia desta ao setor da Biblioteca para publicação no DOE/MA, observando as normas do Ato Regulamentar nº 05/09 – GPGJ;

4. Numere-se o procedimento. Proceda-se a confecção da capa do procedimento e as anotações devidas no livro próprio

5. Remeta-se os autos à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de análise do procedimento licitatório, examinando em especial as supostas irregularidades apontadas no Recurso Administrativo interposto pela licitante Luciene Ribeiro Feitosa – EPP (fls. 04-08);

6. Cumpra-se.

Matinha/MA, 07 de junho de 2019.

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO

Promotor de Justiça

Matrícula 1071798

Documento assinado. Matinha, 07/06/2019 12:29 (JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

SANTA INÊS

REC-1ºPJSI - 102019

Código de validação: 5541AAED53

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2019 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, tendo em vista as disposições constitucionais, acerca dos princípios que regem a Administração Pública, e a legais previstos na Lei nº

8.666/93, bem como o teor do Parecer Técnico nº 230/2019-AT e da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão perante o TCE/MA, os quais identificaram diversas cláusulas aptas a restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2019-CPL, no sentido de anular as referidas cláusulas, procedendo à correção do instrumento convocatório da aludida licitação, com republicação do ato editalício e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações, veda expressamente a restrição da competição por meio da inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritiva (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório citado na ementa trata-se de concorrência pública, procedimento licitatório instituído com o fito de possibilitar a participação ampla de competidores (art. 22, §1º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, protocolou em 27/05/2019, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Representação em face do Município de Santa Inês tendo em vista a constatação de diversas cláusulas restritivas no Edital da Concorrência Pública nº 003/2019-CPL, ocasião em que foi requerido a exclusão dos itens 6.2.4 e 24.6,

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, por meio do Parecer Técnico nº 230/2019 – AT, atestou a ocorrência das seguintes cláusulas restritivas e/ou irregulares:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

(I) impedimento sumário à participação no certame de licitante em processo de concordata, instituto hoje conhecido como RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

(ii) a exigência, dentre a qualificação técnica, de apresentação de Termo de Vistoria Técnica, em afronta ao art. 30, da Lei nº 8.666/93;

(iii) vedação à apresentação de propostas por via postal, por internet ou facsímile, e

(iv) exigência, na qualificação técnica, de profissionais de especificada qualificação técnica, com aparente indicação de direcionamento do resultado da concorrência;

CONSIDERANDO o entendimento pacificado da jurisprudência, no sentido que constitui cláusula restritiva à competição a exclusão sumária de empresas em processo de recuperação judicial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES - 2013/0064947-3. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. 28/06/2018) – Sem grifos no original

CONSIDERANDO que o art. 30, da Lei nº 8.666/93 não inclui dentre a documentação exigível a título de qualificação técnica a apresentação de termo de vistoria técnica emitido por órgão da entidade licitante, destacando, ainda, que esta deve ser medida justificada pela complexidade do objeto, consoante vêm se manifestando as Cortes de Contas brasileiras:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA NÃO MOTIVADA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA PARA LICITANTE DECLARAR OPÇÃO DE NÃO REALIZAR VISITA. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É irregular edital de licitação que exige a apresentação de atestado de visita técnica como documento de habilitação, principalmente quando o objeto do certame envolve serviços eminentemente intelectuais, uma vez que a exigência de comparecimento ao local da execução da obra ou serviços é propiciar aos proponentes o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto que possam influir sobre o custo, o valor da proposta e a execução do objeto. Caso contrário, se a vistoria prévia pouco ou nada acrescentar ao conhecimento dos proponentes, deve-se deixar de exigí-la, de maneira a preservar o mandamento do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88, possibilitando a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, se for o caso. A exigência de visita técnica incorre em custo prévio aos concorrentes, não se podendo reputar que seja exigida quando desnecessária. 2. Desconsidera-se a alegação de dano ao erário quando ínfimo o valor apurado na diferença entre as propostas apresentadas pelas duas licitantes participantes, insuficiente para ensejar a punição do agente, por não ter o condão de lesar, nem causar prejuízo ao erário, atraindo-se o princípio da insignificância e da razoabilidade, adotado por este Tribunal. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/05/2019 CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA: (TCE-MG - DEN: 1047585, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019) – Sem grifos no original. DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VÍCIOS NO EDITAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATESTADO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR CINCO ANOS RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULARIDADE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA DESNECESSIDADE PROCEDÊNCIA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA DENÚNCIADA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÃO. A exigência de um tempo mínimo de 5 (cinco) anos de experiência do serviço licitado e, ainda, de que esse



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

período seja demonstrado num único documento é vedada pela Lei de Licitações, por causar restrição competitividade do procedimento licitatório. No caso de pregão também existe a previsão da obrigatoriedade do balanço patrimonial, como forma de se comprovar a regularidade econômico-financeira dos concorrentes. O balanço patrimonial pode ser dispensado, mas somente nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. O texto da Lei de Licitações determina a apresentação, junto ao edital, de orçamento, inclusive com planilha de quantitativos e preços unitários, a fim de facilitar os interessados em participar do certame, o conhecimento prévio do orçamento-base utilizado pela administração. A constatação de que o valor orçado para a contratação não está devidamente mensurado no edital viola a Lei de Licitações. A visita técnica deve ser utilizada apenas em casos específicos, em que for imprescindível o conhecimento do local para a elaboração das propostas, devendo, inclusive, possibilitar ao licitante a opção de não realizá-la. A constatação da revogação da licitação evidencia ausência de prejuízo potencial ou efetivo ao erário, pelo que o denunciado é eximido de qualquer penalização, sendo cabível recomendação ao gestor. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia formulada por Zampieri & Luft Advogados Associados S.S., em face do Município de Chapadão do Sul, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório de pregão presencial nº. 186/2017 porquanto restou comprovado que, inicialmente, o edital do procedimento licitatório restringia a participação de futuros interessados, ao exigir atestado de capacidade técnica com tempo mínimo de cinco anos; não solicitar balanço patrimonial, na fase de habilitação; não prever estipular o preço médio da contratação; e, por requisitar visita técnica indevidamente deixando porém de sancionar o denunciado diante da revogação do procedimento licitatório e da falta de prejuízo potencial ou concreto; mas recomendar, ao ordenador de despesas que: (i) se abstenha de incluir, nos procedimentos licitatórios futuros, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo, quaisquer circunstâncias impertinentes ou irrelevantes (inciso I, § 1º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993); (ii) inclua o orçamento estimado, em planilhas de quantitativos e preços unitários (inciso II, § 2º, art. 40, Lei nº 8.666/1993); (iii) utilize a visita técnica apenas para os casos em que seja imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto e desde que esteja justificada essa opção, possibilitando ao licitante, inclusive, a apresentação de declaração optando por não realizá-la; e, (iv) defina o objeto de maneira precisa, suficiente e clara (inciso II, art. 3º, Lei nº 10.520/2002); e pela suspensão do caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 175552017 MS 1836416, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1846, de 27/08/2018)

CONSIDERANDO que os Tribunais, sobretudo o Tribunal de Contas da União, consideram restritivas as cláusulas que impeçam a apresentação de propostas por via postal:

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA ÚNICA. EXIGÊNCIA DE CNAE. INADMISSIBILIDADE DO ENVIO DE PROPOSTAS VIA CORREIO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. A Administração Pública deve ampliar as oportunidades para realização de visita técnica no processo licitatório, quando esse procedimento se fizer necessário, de modo a afastar possível prejuízo à ampla competitividade. 2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. 3. Em conformidade com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, o edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal. (TCE-MG - DEN: 896629, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 24/04/2018, Data de Publicação: 10/05/2018) – Sem grifos no original.

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2006-SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1) O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. 2) Quando a medida cautelar for revogada, a Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei nº 8.666/93. 3) É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem. (TCU – Acórdão Número do Acórdão 1522/2006 – Plenário. Rel. Valmir Campelo. Data da Sessão. 23/08/2006) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que, a fim de coibir a prática da violação ao caráter competitivo de certame licitatório, a Lei Geral de Licitação tipifica a conduta de obter vantagem, mediante o ajuste de vontades, direcionado a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender o princípio da legalidade, dando fiel execução às normas do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, ensejador de dano ao erário, a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2019. Publicação: 17/06/2019. Edição nº 111/2019.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês/MA, qual seja, Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita Municipal, que, no do prazo de 05 (cinco) dias úteis:

1) providencie a retificação das cláusulas irregulares ou restritivas apontadas no Parecer Técnico nº 230/2019 – AT (cópia em anexo como parte integrante da presente Recomendação), emitido pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, e citados no corpo da presente Recomendação, bem como na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 27/05/2019, quais sejam:

a) impedimento sumário à participação no certame de licitante em processo de concordata, instituto hoje conhecido como RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

b) a exigência, dentre a qualificação técnica, de apresentação de Termo de Vistoria Técnica, em afronta ao art. 30, da Lei nº 8.666/93;

c) vedação à apresentação de propostas por via postal, por internet ou facsímile, e

d) exigência, na qualificação técnica, de profissionais de especificada qualificação técnica, com aparente indicação de direcionamento do resultado da concorrência, conforme exaustivamente apontado na Representação formulada pelo MPC/MA perante o TCE/MA (cópia em anexo como parte integrante da presente Recomendação);

2) proceda a exclusão dos itens 6.2.4 e 24.6 do Edital Concorrência Pública nº 003/2019-CPL (Processo Administrativo nº 0806/2019);

3) considerando a retificação das cláusulas do edital, proceda à reabertura do prazo inicial estabelecido para apresentação das propostas, na forma prevista no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, dando-se a mesma publicidade conferida ao texto inicial (art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93);

4) abstenha-se de editar instrumentos convocatórios em procedimentos licitatórios eivados de cláusulas restritivas. A destinatária da presente Recomendação deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do término do prazo para adoção das providências recomendadas, encaminhar a esta Promotoria de Justiça documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à destinatária, bem como à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, e ao CAOP-ProAd, para fins de ciência, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Inês/MA, 12 de junho de 2019.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 12/06/2019 20:59 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)